



Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
17ª Vara Federal Cível da SJMG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000094-16.2017.4.01.3800

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: 83ª SUBSEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MINAS GERAIS

IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS, SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança via do qual pretende o impetrante que seja garantido aos advogados inscritos e militantes na circunscrição da Impetrante, na Unidade contagem, os seguintes direitos:

- a) de examinar os autos dos Processos Administrativos na íntegra e sem qualquer retirada de peças já incluídas em cadernos investigativos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade coatora, bem como a extração de cópias e apontamentos em meio físico ou digital, mediante apresentação de procuração em razão do sigilo das informações;
- b) de ter vista em cartório ou na repartição competente, da íntegra e sem qualquer retirada de peças já incluídas no caderno investigativo dos autos dos Processos Administrativos, também mediante procuração, em razão do sigilo das informações;
- c) dar carga dos autos, pelo prazo legal, da íntegra e sem a retirada de quaisquer peças, dos autos dos Processos Administrativos, mediante apresentação de procuração;
- d) retirar ou fazer carga, pelo prazo de 10 dias, aos autos dos Processos Administrativos, mediante apresentação de procuração em razão do sigilo das informações neles contidas.

2.O processo foi instruído, dentre outros documentos, com cópia da Portaria R/Nº 004/2011, que disciplina o acesso a dados ou informações de caráter pessoal ou institucional de autoria do Reitor da Pontifícia Universidade Católica (id: 1181294 – pág. 15) e da manifestação subscrita por consultor jurídico da PUC/MG perante a 83ª Subseção da OAB de Contagem (id: 1181295 – Pág. 10/14).

3. Em aditamento à inicial, requer o impetrante a declaração de inconstitucionalidade formal, material, parcial e originária das disposições contidas no art. 3º parágrafo único da Portaria 04/2011. A emenda foi recebida e diferida a análise do pedido liminar (id: 1293223).

4. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ids:1373569 – págs. 1/20 e 1372612, págs. 1/20).

5. O MPF apresentou parecer. Procedo ao Julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente determino o desentranhamento da “réplica às informações prestadas” Id 1518807 – págs;1/10, pois incompatível com o procedimento do mandado de segurança. O documento será incinerado se em 05 (cinco) dias da data da publicação desta sentença não for retirado na Secretaria do Juízo.

7. A questão posta em discussão não enseja maiores indagações. Efetivamente, o teor do Art. 3º da Portaria 004/2011 se mostra incompatível com as disposições contidas no art. 5º, LV da Constituição Federal, na medida em que repercute em cerceamento do direito de defesa, avultando--se, dessa forma, inconstitucional.

8. Cabe asseverar que o fato da Instituição de Ensino constituir-se como uma instituição privada de ensino, não a desobriga da cumprir a Constituição nem de assegurar o direito almejado através desta ação, que em suma, diz respeito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, haja vista que, além de sujeitar-se às disposições da Constituição Federal, exerce, a teor do disposto na Lei 9.394/96 (Art. 16, II), atuação delegada do Poder Público (ensino superior).

9. Ainda que assim não fosse, restaria violado o art. 5, LV, da Constituição ante o notório cerceamento de defesa expresso pelo teor do art. 3º e parágrafo único da Portaria R/Nº 004/2011.

10. Não se pode deixar de considerar, ainda, as disposições contidas na Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil e que asseguram aos advogados os direitos defendidos por meio desta ação, sendo certo que, de igual forma, o mesmo Estatuto prevê a necessidade de apresentação de procuração, em caso de sigilo, tal qual reconhecido pela impetrante (*in verbis*):

Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos **findos**, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

[...]

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV

III - DISPOSITIVO

11. Diante do exposto, este Juízo **concede a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade das disposições contidas no artigo 3º, parágrafo único da Portaria R/N 004/2011 editada pela Reitoria da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e reconhecer à impetrante os seguintes direitos:**

a) de examinar os autos dos Processos Administrativos na íntegra e sem qualquer retirada de peças já incluídas em cadernos investigativos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade coatora, bem como a extração de cópias e apontamentos em meio físico ou digital, mediante apresentação de procuração em razão do sigilo das informações;

b) de ter vista da íntegra e sem qualquer retirada de peças já incluídas no caderno investigativo dos autos dos Processos Administrativos, também mediante procuração, em razão do sigilo das informações;

c) ter carga dos autos, pelo prazo legal, da íntegra e sem a retirada de quaisquer peças, dos autos dos Processos Administrativos, mediante apresentação de procuração;

d) retirar ou fazer carga, pelo prazo de 10 dias, aos autos dos Processos Administrativos, mediante apresentação de procuração em razão do sigilo das informações neles contidas.

12. Sem custas. Honorários advocatícios incabíveis em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

13. Registro, notificação e publicação de estilo.

Belo Horizonte, de março de 2018

Carlos Alberto Simões de Tomaz

Juiz Federal